



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002089-45.2023.8.26.0269, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TEPATRI – ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57694

APEL.Nº: 1002089-45.2023.8.26.0269

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOÃO TOLEDO

**APDO. : TEPATRI - ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO
DE NEGÓCIOS EIRELI**

JUIZ : SEUNG CHUL KIM

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI
JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO
ANULATÓRIA DE CESSÃO DE CRÉDITO E
REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA –
ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO
DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA –
CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO –
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO
ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO –
VALOR DO CRÉDITO QUE CONSTA
EXPRESAMENTE DO INSTRUMENTO
FIRMADO PELAS PARTES – ADEMAIS,
CESSÃO DE CRÉDITO QUE ATENDEU AOS
INTERESSES E AS EXPECTATIVAS DO
DEMANDANTE NO MOMENTO DA CESSÃO,
SENDO CERTO AINDA QUE O DESÁGIO SE
CONSTITUI NA ESSÊNCIA DESSA ESPÉCIE
DE CONTRATO – PRECEDENTES DESTA E.
CORTE - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA
COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO
PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE
IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO
DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO
PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO –
SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R.
DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE
MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA -
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto
contra R. Sentença que vem encartada a fls. 79/82, nos moldes em que
proferida em Ação de Anulatória de Cessão de Crédito e Revogação de
Procuração Pública proposta por **JOÃO TOLEDO** contra **TEPATRI -**

ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, pela qual foi julgada improcedente a demanda, assim culminando com a condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais, assim como no que toca a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em 10% do valor da causa atualizado, ainda que ressalvada a gratuidade que foi concedida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.

Sustenta o recorrente através das razões que vem a fls. 87/95, que a R. Sentença agora atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, pedindo pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta foi induzido a erro ao ensinar o contrato discutido no feito, pois acreditou que a cessão dos precatórios a que tem direito por força da Ação nº 0014507-06.2020.8.26.0053, lhe seria vantajosa, tendo em vista sua idade e saúde precária, sendo certo que ao consultar outro profissional constatou que seu crédito perante a demanda indicada é pelo menos 03 (três) vezes maior do quanto informado pela recorrida quando da assinatura do instrumento firmado entre as partes, o que vicia seu consentimento, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão proferida, de sorte a ter por julgada procedente a demanda.

Processado o recurso, a seguir a recorrida, conforme se verifica pela manifestação de fls. 99/106, apresentou suas contrarrazões, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Inicialmente distribuído o feito a esta Câmara, este não foi alvo de conhecimento por este Relator, o que se deu por entender se tratar de matéria de competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal, momento em que foi determinada sua redistribuição (fls.

111/114). Diga-se que, por força do Acórdão encartado a fls. 120/123, foi suscitado conflito de competência pela 35ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, momento em que resultou reconhecida pelo Grupo Especial a competência recursal desta 16ª Câmara para apreciação da matéria em debate no feito (fls. 127/133), sendo então os autos novamente remetidos a este Relator, tanto é que veio o feito a conclusão.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como movimentado, melhor examinando o leque de elementos encartado aos autos, permitido que se verifique que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram suscitadas pelo demandante, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“O pedido é improcedente.

Alega o autor que o negócio jurídico celebrado com o requerido é anulável, em virtude de lesão, visto que a prestação que recebeu era manifestamente desproporcional ao crédito cedido, tendo-a aceitado por premente necessidade e inexperiência, nos termos do

art. 157 do Código Civil.

Também alegou que seria anulável o negócio por dolo, por ter sido lhe dado crédito muito inferior ao que teria direito.

Sem razão em nenhuma das alegações.

Primeiramente, aponto que o instrumento particular de cessão de crédito, em sua cláusula primeira, tratou de forma clara acerca do crédito que foi cedido, discriminando o seu valor total atualizado do crédito e as condições do negócio (fl. 21), não havendo que se falar em dolo.

Outrossim, vejo que foi cedido apenas o percentual de 70% do crédito, totalizando o montante de R\$ 441.216,59, que era de titularidade do requerente, visto que os outros 30% do crédito foram excluídos da cessão por representarem os honorários de sucumbência e contratuais do patrono do autor naquele feito.

Portanto, diferentemente do que alegou, o autor cedeu crédito de R\$ 441.216,59 - e não de R\$ 630.309,41.

Ademais, natural haver deságio na operação, visto que o precatório havia sido recém expedido, podendo levar tempo significativo para pagamento pela Fazenda.

Todas essas circunstâncias indicam que não houve manifesta desproporção.

[...]

Em arremate, confesso que o autor tomou a decisão apoiada em membro da família (que assinou o instrumento na condição de testemunha). Ademais, pendendo dúvidas acerca do negócio, poderia ter se consultado com advogado de sua confiança, como, inclusive, o fez ao propor este feito.

Assim, não vejo mácula no negócio jurídico celebrado, que é válido, não podendo ser anulado por mero

arrependimento do cedente. Em caso análogo:

"MANDATO. Intermediação de cessão de crédito de precatório. Ação anulatória de negócio jurídico. Sentença de improcedência. Insurgência de ambas as partes. Alegação de vício de consentimento. Contrato que negociou apenas 80% do total do valor do precatório, em razão da necessidade de reserva dos honorários contratuais do advogado que atuou na ação originária. Autora que anuiu e concordou em renunciar o crédito do valor indicado pelo imediato recebimento da quantia oferecida pela ré. Autora que é senhora idosa mas que contou com o apoio de seu irmão para efetivar a contração e que poderiam ter consultado o advogado que patrocinou o cumprimento de sentença para informações sobre o prazo de pagamento do precatório. Hipótese que se assemelha a arrependimento e não a vício do consentimento prevista nos arts. 157 e 171 do CC. Anulação incabível. Precedentes deste E. Tribunal. Honorários advocatícios de sucumbência. Fixação que deve ser feita com base no art. 85, §2º e nos termos do Tema nº 1.076 do C. STJ. Sentença modificada em pequena parte. Recurso da autora desprovido, provido o recurso adesivo da ré." (TJSP; Apelação Cível 1111192-14.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/04/2023.)"

No intuito de corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau, de rigor reconhecer que inexistente nos autos qualquer elemento convincente de prova quanto à ocorrência do mencionado vício de consentimento, mesmo porque o ajuste foi firmado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, o que se deu sem o registro de qualquer contrariedade a lei, devendo, portanto, ser considerado válido e eficaz. Ademais, forçoso reconhecer também, que a cessão de crédito futuro impõe o deságio do valor a que o cedente teria direito, isto porque este se

dispõe a receber menos do que teria direito a receber em momento futuro para que possa contar com dinheiro vivo em suas mãos no momento em que celebrado o contrato de cessão de crédito, o que de fato ocorreu, daí porque não deve ser modificado o entendimento corretamente adotado pelo D. Sentenciante, porque totalmente adequado ao conjunto encartado ao feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: **“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de Intermediação para a renegociação extrajudicial de financiamento com a Financeira credora. Demandante que alega nulidade da contratação por vício de consentimento consistente em erro. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: vício de consentimento não demonstrado. Conjunto probatório indicativo de que o autor tinha plena ciência da natureza do negócio jurídico. Contrato que foi firmado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, que deve ser, portanto, considerado válido e eficaz. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1000818 -72.2023.8.26.0601; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

“Cessão de crédito oriundo de precatório. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Alegação de vício de lesão, porquanto desproporcional a quantia paga à autora face ao valor por ela cedido aos réus. Ausência de elementos indicativos do vício aduzido. Valor do crédito que consta expressamente do instrumento subscrito pelas partes. Autora que optou por receber com antecedência o valor, por isso que menor, com deságio, mas não vil, comparativamente àquele que receberia caso esperasse o pagamento

do precatório pela União. Cedente que, ademais, expressou não ter interesse na dilação. No mais, litigância de má-fé ausente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0026289-92.2022.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

“Ação anulatória. Cessão de crédito. Precatórios. Vícios no negócio não comprovados. Apelante que não demonstrou que o negócio foi celebrado com erro, dolo ou por falso motivo. Art. 333, I, do CPC/73. Recibo firmado por ela no qual constou o valor atualizado de seu precatório, não tendo sido, portanto, induzida a erro quanto a esse aspecto, sendo que realizou a cessão porque acreditava que os valores iriam demorar a serem pagos. Ausência de verificação da ordem de pagamento dos precatórios antes de cedê-los. Mero arrependimento que não autoriza a anulação do negócio, que demonstra-se, ainda, incabível, sob pena de violar-se a segurança jurídica das relações contratuais. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0003973 -24.2012.8.26.0363; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 04/09/2017)

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto a fixação dos Honorários Advocatícios que se tem por devidos, estes que agora devem ser majorados para 15% sobre o valor atribuído a demanda, o que se dá em atenção aos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor, ainda que sempre observada a gratuidade que foi concedida ao autor no curso da regular tramitação do feito (fls. 26).

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator